ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-904/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10642/2014
PROTOCOLO	:	1518591
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	:	VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATENDIMENTO ÀS LEIS 10.520/2002 E 8.666/93. REGULARIDADE

O procedimento licitatório atendeu os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93. Foram trazidos aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. As licitantes vencedoras tiveram adjudicados os itens dos produtos descritos na Ata da Sessão Pública. Publicação realizada tempestivamente. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 08/2014 realizado pelo Município de Jaraguari, tendo como vencedoras do certame as empresas Cirúrgica MS Ltda., Stock Comercial Hospitalar Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Centermed Comércio Produtos Hospitalares Ltda., e como objeto o fornecimento de medicamentos às Unidades de Saúde Pública do município.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-14049/2014 – f. 427/430 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da primeira fase da contratação por estar de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14636/2014 (f. 431).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, portanto, plenamente regular.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

As licitantes vencedoras tiveram adjudicados os itens dos produtos descritos na Ata da Sessão Pública de f. 340/418 e nos seguintes valores:

a) Cirúrgica MS Ltda. no valor de R$162.499,20;
b) Stock Comercial Hospitalar Ltda. no valor de R$65.726,18;
c) Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. no valor de R$73.751,00; e
d) Centermed Comércio Produtos Hospitalares Ltda. no valor de R$39.868,35.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. I, e art. 122, inc. I, ambos do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 08/2014 realizado pelo Município de Jaraguari, tendo como vencedoras do certame as empresas Cirúrgica MS Ltda., Stock Comercial

Hospitalar Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Centermed Comércio Produtos Hospitalares Ltda., por estar de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 08, de 05 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 08/2014 realizado pelo Município de Jaraguari, tendo como vencedoras do certame as empresas Cirúrgica MS Ltda., Stock Comercial Hospitalar Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Centermed Comércio Produtos Hospitalares Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator